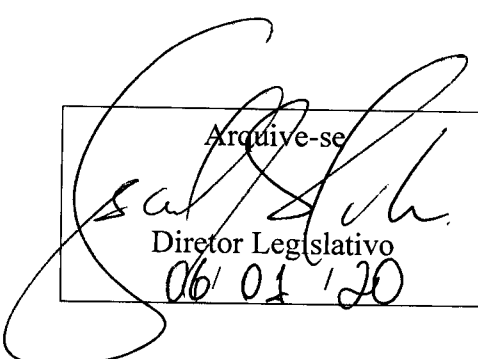
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.370, de 18, 12, 19

Processo: 84.291

PROJETO DE LEI Nº. 13.063

Autoria: **MARCOS ROBERTO LAVADO**

Ementa: Altera a Lei 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para ampliar as possibilidades dessa medida.

Arquive-se

Diretor Legislativo
06/01/20



PROJETO DE LEI Nº. 13.063

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>22/11/19</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parecer CJ nº. 1168	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo <i>26/11/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>26/11/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>CI/monda</i> <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>26/11/19</i>
À CJMU. Diretor Legislativo <i>26/11/19</i>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>26/11/19</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>26/11/19</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO Rubrica
29/11/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fouzal
Presidente
26/11/2019

APROVADO
Presidente
03/02/2019

PROJETO DE LEI Nº. 13.063

(Marcos Roberto Lavado)

Altera a Lei 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para ampliar as possibilidades dessa medida.

Art. 1º. A Lei nº 7.219, de 19 de dezembro de 2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

“Regula remoção de veículos abandonados nos locais e condições que *especifica.*” (NR);

II – na parte normativa:

“Art. 1º. (...)

(...) ”

(inciso) – terrenos particulares, mediante solicitação do proprietário.

Art. 2º. (...)

I – aquele que se encontrar estacionado no mesmo local por 30 (trinta) dias consecutivos;

II – aquele que, por tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas, estiver no mesmo local com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança por seus próprios meios.

(...) ”

Art. 4º. Cabe à Divisão de Fiscalização de Trânsito do Município de Jundiaí identificar e remover os veículos abandonados.

Art. 5º. (...) ”



(PL nº 13.063 - fl. 2)

(...)

II – o tempo que se encontra no local;

(...). (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa ampliar as possibilidades de remoção de veículos abandonados, incluindo a previsão dessa medida em terrenos particulares, desde que os respectivos proprietários a solicitem.

Outrossim, por oportuno, pretende-se promover adequações no texto da lei, que originariamente previa somente remoção de veículos em vias públicas, mas foi alterada pela Lei nº 8.698, de 09 de agosto de 2016, que já ampliou seu escopo, sem, no entanto, adequar todos os seus dispositivos.

Desta forma, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 22/11/2019

MARCOS ROBERTO LAVADO

“Marcos Bomba”



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1168

PROJETO DE LEI Nº 13.063

PROCESSO Nº 84.291

De autoria do Vereador **MARCOS ROBERTO LAVADO**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para ampliar as possibilidades dessa medida.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar cabe apontarmos que o projeto incorpora, no proposto artigo 4º de que trata o art. 1º, a chaga da ilegalidade, em face de alcançar atributo ínsito/privativo do Chefe do Executivo. Todavia tal vício poderá ser sanado via emenda supressiva.

Com a alteração sugerida, entendemos que a propositura restará saneada do vício quanto à forma que incorpora, eis que, ao tratar da Divisão de Fiscalização de Trânsito do Município de Jundiaí, um órgão público, o autor legisla in concreto em matéria privativa do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, X e XII, da Carta de Jundiaí, caracterizadora da chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade. Assim, sugerimos que seja levado ao conhecimento, em caráter preliminar, do Vereador este estudo, para apresentação de emenda, se entender pertinente, pois,



em se quedando silente, poderá ser objeto de reparo, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação ou qualquer Vereador.

PARECER:

Com a acolhida do consignado em preliminar, e condicionado à apresentação e aprovação da emenda supressiva, a proposta em exame se nos afigurará revestida da condição legalidade, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, eis que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Ademais, é crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas ao Poder Legislativo editar leis sobre trânsito, especialmente no tocante a veículos abandonados. Nesse diapasão, trazemos à colação a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade, referente à Lei nº 7.219/2008 da qual pretende-se alterar por meio da presente propositura, julgada improcedente por não apresentar vício de origem, *in verbis* (juntamos cópia):

Processo: 2161303-33.2016.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Ferraz de Arruda

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 06/12/2016



"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.191, DE 8 DE ABRIL DE 2014 QUE ALTEROU O ART. 3º DA LEI Nº 7.213, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE REGULA A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS PARA ACRESCENTAR O PARÁGRAFO ÚNICO A FIM DE IMPOR PENALIDADE EM CASO DE REINCIDÊNCIA – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE APRIMORA O TEXTO NORMATIVO COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E SEM CRIAR ENCARGOS – AÇÃO IMPROCEDENTE". (grifo nosso).

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional, desde que oferecido o devido reparo. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DA OITIVA DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

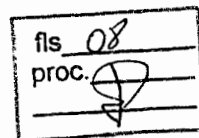
Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2016.0000907734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2161303-33.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016

FERRAZ DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	09
proc.	

Direta de Inconstitucionalidade: 2161303-33.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO Nº 35.881

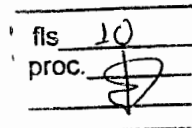
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.191, DE 8 DE ABRIL DE 2014 QUE ALTEROU O ART. 3º DA LEI Nº 7.213, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE REGULA A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS PARA ACRESCENTAR O PARÁGRAFO ÚNICO A FIM DE IMPOR PENALIDADE EM CASO DE REINCIDÊNCIA – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE APRIMORA O TEXTO NORMATIVO COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E SEM CRIAR ENCARGOS – AÇÃO IMPROCEDENTE

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí contra a Lei nº 8.191, de 8 de abril de 2014 que alterou o art. 3º da Lei nº 7.219, de 19 de dezembro de 2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas para acrescentar o parágrafo único a fim de impor penalidade em caso de reincidência.

O autor alega inconstitucionalidade da norma pela invasão de competência privativa do Poder Executivo, nos termos dos arts. 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Foi indeferida a medida liminar (pág. 50).

A Câmara Municipal prestou informações (págs. 18/48).

A Procuradoria Geral do Estado declinou de apresentar defesa (págs. 57/60).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (págs. 62/72).

É o relatório.

Lei do Município de Jundiaí, n. 7.219, de 19 de dezembro de 2008, disciplina a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, dispondo no seu artigo 3º que (pág. 15):

Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Transporte, no qual constará o prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Todavia, a Lei nº 8.191, de 08 de abril de 2014, em rejeitando o veto do Chefe do Poder Executivo local, houve por bem promulga-la para efeito de acrescentar ao artigo supratranscrito o § único com a seguinte disposição (pág. 14):

Se no prazo de até 60 (sessenta) dias for constatado novo abandono do mesmo veículo, nas mesmas condições anteriormente verificadas, considerar-se-á como reincidência, adotando-se o mesmo procedimento descrito no 'caput' deste artigo.

É este o objeto da alegada inconstitucionalidade, a qual, entretanto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	11
proc.	

não a reconheço.

Com efeito, é constitucionalmente reconhecido a competência do Poder Legislativo de emendar o texto legal provindo do Executivo desde que haja pertinência temática e nem crie encargos além dos previstos no texto legal.

Nesse passo, há de se considerar, dentro deste princípio, de que a lei posterior emanada do Legislativo que venha aprimorar o texto anterior, funcionando como se emenda fosse, não padece do vício de inconstitucionalidade uma vez que, como se verifica no caso vertente, está presente a pertinência temática, não ocorrendo o acréscimo de encargo ao Executivo ao se acrescentar a hipótese de reincidência no caso de abandono de veículo na via pública, adotado o mesmo procedimento administrativo para o fato.

Não há, pois, no caso, ofensa ao princípio da iniciativa da lei e nem é incompatível a norma atacada com a reserva da Administração Pública já que simplesmente se acrescentou à nova lei apenas parágrafo que trata da reincidência no abandono do veículo, cuja infração será fiscalizada pelo Executivo nos mesmíssimos termos da lei que regulamenta o tema.

De resto, incogitável a alegação de inconstitucionalidade frente a Lei Orgânica do Município em face de sua natureza infraconstitucional.

Em tais condições, não vejo no caso presente ofensa aos artigos 25, 174, III e 176, I, todos da Constituição do Estado, assim como foi aventado pelo ilustre Subprocurador Geral de Justiça em seu parecer, certo que no meu entender a referida norma encontra-se validada, por similaridade prevista no artigo 144, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 12
proc. 12

Constituição do Estado, pela disposição do artigo 19, da mesma Constituição, que dá competência à Assembleia Legislativa para dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ou seja, também dá ampla competência ao Legislativo Municipal, ressalvadas as exceções constitucionais, para legislar sobre matérias próprias do interesse do Município.

Julgo, pois, improcedente presente ação.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.698, de 09 de agosto de 2016)**

LEI N.º 7.219, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º Todos os veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos:~~

Art. 1º Serão removidos todos os veículos abandonados em:

I – vias e áreas públicas;

II – vias e áreas, ainda que particulares, situadas em loteamentos não regularizados, que sirvam a pedestres ou ao trânsito de veículos. *(Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.698, de 09 de agosto de 2016)*

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I – aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos;

II – aquele que, por tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas, estiver na via pública com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

~~Art. 3º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Transportes, no qual constará o prazo de 05 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.~~

Art. 3º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Transportes, no qual constará o prazo de **03 (três)** dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção. *(Redação dada pela Lei n.º 8.698, de 09 de agosto de 2016)*

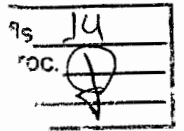
Parágrafo único. Se no prazo de até 60 (sessenta) dias for constatado novo abandono do mesmo veículo, nas mesmas condições anteriormente verificadas, considerar-se-á como reincidência, adotando-se o mesmo procedimento descrito no “caput” deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.191, de 08 de abril de 2014)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 7.219/2008 – pág. 2)

Art. 4º Cabe à Divisão de Fiscalização de Trânsito do Município de Jundiaí identificar e remover os veículos abandonados nas vias públicas.

Art. 5º No ato da identificação e remoção, o Agente de Trânsito deverá preencher uma ficha numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo:

I – os dados que forem possíveis visualizar no veículo, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II – o tempo que se encontra na via;

III – a data da identificação;

IV – o nome do proprietário, se for conhecido;

V – a data em que foi removido;

VI – o local para onde foi removido.

Art. 6º Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve o proprietário ou detentor ser notificado para resgatá-lo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 1º A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção, o local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário está sujeito.

§ 2º A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, ressalvando a hipótese de o automóvel apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

§ 3º Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo.

Art. 7º Para a recuperação do veículo, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Divisão de Fiscalização de Trânsito, munido de documentação regularizada, quando receberá uma guia para a retirada do veículo.

Art. 8º As despesas com a empresa que realizou a remoção ficarão a cargo do proprietário, que somente realizará a retirada do veículo mediante o pagamento desta.

Art. 9º Caso o veículo não seja resgatado em até 60 (sessenta) dias, ficará à disposição desta Municipalidade para a realização de leilão.

Parágrafo único. Os créditos referentes ao leilão, após deduzidas as despesas com a remoção, serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

ns	15
roc.	⓪

(Compilação da Lei nº 7.219/2008 – pág. 3)

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.291

PROJETO DE LEI 13.063, do Vereador MARCOS ROBERTO LAVADO, que altera a Lei 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para ampliar as possibilidades dessa medida.

PARECER

Ressalvada a disposição que configura invasão da alçada privativa do Prefeito, a proposta procede na competência, eis que o Município tem prerrogativa constitucional de regular assunto local; procede na iniciativa, que neste caso é concorrente; e procede na forma, pois tem conteúdo normativo genérico próprio de lei.

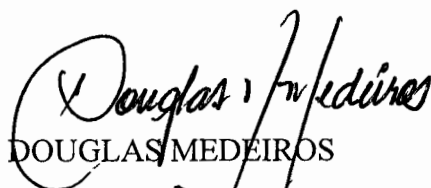
Parecer em igual sentido expede a Procuradoria Jurídica, fazendo mesma ressalva.

Assim sendo e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator oferece necessária emenda e registra voto favorável.


Sala das Comissões, 26-11-2019.

APROVADO
26/11/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio – Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



APROVADO
Presidente
03/11/2019

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 13.063

(Comissão de Justiça e Redação)
Suprime dispositivo.


No art. 1º., suprime-se o projetado art. 4º.


Sala das sessões, 26-11-2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio – Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA **PROC. 84.291**
PROJETO DE LEI 13.063, do Vereador MARCOS ROBERTO LAVADO, que altera a Lei 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para ampliar as possibilidades dessa medida.

PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

No que importa ao **mérito** cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Portanto, endossando tais razões, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 26-11-2019.

APROVADO
26/11/19

RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

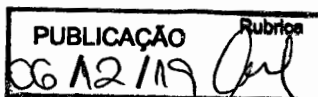
MARCOS ROBERTO LAVADO

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Márcio Cabeleireiro

ROBERTO CONDE ANDRADE
Pastor Roberto Conde



Processo 84.291



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.063

Altera a Lei 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para ampliar as possibilidades dessa medida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 7.219, de 19 de dezembro de 2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

“Regula remoção de veículos abandonados nos locais e condições que especifica.” (NR);

II – na parte normativa:

“Art. 1º. (...)

(...)

III – terrenos particulares, mediante solicitação do proprietário.

Art. 2º. (...)

I – aquele que se encontrar estacionado no mesmo local por 30 (trinta) dias consecutivos;



(Autógrafo do PL 13.063 – fls. 2)

II – aquele que, por tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas, estiver no mesmo local com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança por seus próprios meios.

(...)

Art. 5º. (...)

(...)

II – o tempo que se encontra no local;

(...). (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de dezembro de dois mil e dezenove (03/12/2019).

Fauaz Tahá
FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.063

PROCESSO N.º. 84.291

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/12/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Ailton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/01/20

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

No. 22
Proc. [Signature]

Ofício GP.L n.º 453/2019

Processo n.º 37.846-1/2019

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 84514/2020
Data: 02/01/2020 Horário: 16:46
Administrativo -

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.370, objeto do Projeto de Lei nº 13.063, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
031.01.20

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.370, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei 7.219/2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, para ampliar as possibilidades dessa medida.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º. A Lei nº 7.219, de 19 de dezembro de 2008, que regula a remoção de veículos abandonados nas vias públicas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

“Regula remoção de veículos abandonados nos locais e condições que especifica.” (NR);

II – na parte normativa:

“Art. 1º. (...)

(...)

III – terrenos particulares, mediante solicitação do proprietário.

Art. 2º. (...)

I – aquele que se encontrar estacionado no mesmo local por 30 (trinta) dias consecutivos;

II – aquele que, por tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas, estiver no mesmo local com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança por seus próprios meios.

(...)

Art. 5º. (...)

(...)

II – o tempo que se encontra no local;



(...). (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

CARMEN MARTINS JUNCAL TUBINI
Respondendo pela Unidade de Gestão da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
27.12.19	

PROJETO DE LEI Nº. 13.063

Juntadas:

fls 02 a 04 em 20/11/19 hu; fls 05/15 em 25/11/19;
fls 16 a 18 em 27/11/19 hu
fls 19 a 21 em 04/12/19 Qrl
fls. 22/24 em 03/01/19 ~~Qrl~~

Observações: